



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1538932-29.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado TIBERIO - INPAR PROJETO 133 - SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3561 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1538932-29.2019.8.26.0224

Apelante: Município de Guarulhos

Apelado: Tibério – Inpar Projeto 133–Spe Ltda

Origem: Comarca de Guarulhos – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Guarulhos contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e declarou extinta a execução fiscal, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios. A execução visava a cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, no entanto, o imóvel já havia sido alienado antes dos fatos geradores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser atribuída ao Município, considerando o princípio da causalidade e a alegação de ilegitimidade passiva da executada.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da causalidade impõe a responsabilidade pelos ônus de sucumbência à parte que deu causa à instauração do processo.

4. A obrigação de verificar a legitimidade passiva antes de promover a execução é do exequente, não podendo ser transferida à parte executada. A alienação do imóvel foi devidamente registrada antes dos fatos geradores, e o ITBI recolhido em favor dos cofres públicos, o que exclui a responsabilidade da excipiente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelos honorários advocatícios recai sobre o exequente que propôs a ação em face de parte ilegítima. 2. A atualização do cadastro municipal é obrigação acessória que não afasta a responsabilidade do exequente.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 85, §§ 3º e 11.

Código Civil, art. 1.245.

Código Tributário Nacional, arts. 34, 121, 128, 131.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1.589.840/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/08/2016.

STJ, Súmula 392.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Guarulhos contra r. sentença de fls. 148/151, que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos para as faixas previstas no artigo 85 §§ 3º e 5º do CPC.

Irresignado, o Município pugna pela reforma da r. sentença a fim de afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sustenta que a causalidade decorre do descumprimento da obrigação acessória de comunicação sobre a alteração da titularidade do imóvel, induzindo em erro o Município (fls. 157/166).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões (fls. 170/179).

É o relatório.

Cuida-se de executivo fiscal distribuído pela Municipalidade de Guarulhos em 24/04/2019 visando a satisfação do débito de R\$ 2.071,67, proveniente de IPTU relativo aos exercícios de 2017 e 2018.

Devidamente citada (fls. 09), a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando em suma, ilegitimidade passiva, visto que o imóvel foi alienado, com o devido registro na matrícula do imóvel, em data anterior aos fatos geradores cobrados (fls. 20/35).

O Município manifestou-se às fls. 89/102.

A executada manifestou-se às fls. 105/108.

Sobreveio a r. sentença que julgou extinta a presente

ação e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 148/151)

Cinge-se o presente recurso à atribuição da sucumbência à Municipalidade.

Como se sabe, pelo princípio da causalidade, aquele que deu ensejo à instauração de processo, fica obrigado aos ônus de sucumbência, notadamente no caso dos autos em que resistiu à pretensão, com o equivocado argumento de incidência do tema nº 122, do STJ.

A propósito, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA 'C'. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - Como é cediço o princípio da causalidade determina a imposição da verba honorária e despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. [...]. 4 - Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1.589.840/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02/08/2016, V.U.)

Insta registrar que a extinção da execução se deu em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pela apelada, portanto, resultado do trabalho do Causídico contratado pela

excipiente, o qual deve ser remunerado condignamente nos termos do art. 85 do CPC.

O fato de a apelada não ter atualizado o cadastro fiscal municipal após a alienação do imóvel não afasta a obrigação da Fazenda Pública, antes de promover a execução, verificar, com exatidão, quem é efetivamente o sujeito passivo da obrigação tributária para promover a exação em face de quem, realmente, tem a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Verificar a correção da legitimidade passiva da obrigação tributária é ônus processual do exequente, o qual não pode ser transferido à apelada.

Ademais, atualizar o cadastro municipal consiste mera obrigação acessória que, uma vez descumprida, pode sujeitar a sanção pecuniária e não o afastamento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, pois, em verdade, quem deu causa ao ajuizamento de execução foi a própria Municipalidade.

Com efeito, da certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis apresentada às fls. 109/110, depreende-se que a propriedade do imóvel foi transferida pela executada por venda mediante registro datado de 12/05/2014.

Por fim, mercê do recolhimento do ITBI, a Fazenda teve notícia da transmissão do domínio, contudo deixou de retificar o cadastro do imóvel.

O contribuinte eleito para figurar como sujeito passivo da ação já não ostentava a condição de proprietário do imóvel ao tempo do fato gerador e do ajuizamento da ação.

Segundo o artigo 1.245 do Código Civil, transfere-

se a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis e o §1º do aludido dispositivo prevê que enquanto não registrar essa transferência o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Assim, realizado o registro, não responde mais a excipiente pelos tributos do imóvel.

A obrigação tributária recai sobre o titular do domínio, e o ato de registro da aquisição confere publicidade e efeito *erga omnes* ao negócio jurídico, oponível, inclusive, contra o Fisco. Evidentemente, não poderia o exequente ajuizar a presente execução em face do antigo proprietário que, insista-se, não se qualifica como mero promitente vendedor.

Cabia ao Município utilizar-se da esfera administrativa para acionar os responsáveis tributários para que, quando do lançamento, o requisito da legitimidade passiva estivesse devidamente atendido nos termos dos artigos 34, 121, 128 e 131, todos do Código Tributário Nacional, não sendo cabível, ainda, a inclusão do atual proprietário no polo passivo da ação por aplicação da Súmula 392 do STJ que pacificou a questão dispondo: “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*” (1ª Seção, j. 23/9/2009, DJe 7/10/2009).

No caso dos autos, é incontroverso que a Municipalidade ajuizou a execução fiscal em abril de 2019 (fls. 01/02), no entanto, o imóvel já havia sido alienado e o registro da venda ocorreu em 12/05/2014, razão pela qual, deixando o Fisco de apurar adequadamente quem deveria ser inserido no polo passivo da ação, deu

causa à propositura da execução, sendo certo que, o descumprimento de obrigação acessória pode, no máximo, gerar multa ao contribuinte, como já afirmado.

Assim, considerando que o exequente deu causa ao ajuizamento, pois propôs a ação em face de parte ilegítima, dúvida não há de que deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da excipiente.

De rigor, pois, a condenação da Municipalidade ao pagamento da verba honorária nos termos do art. 85, §3º, inc. I, do CPC, majorados para 15%, nos termos do art. 85, §11 do mesmo diploma legal.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator